

PARECER JURÍDICO

I- Síntese Fática:

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA** ao Edital de Licitação Processo Licitatório N°. 01/2023, Pregão Presencial N°. 01/2023, nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/02; art. 109 da Lei n. 8.666/1993.

Em síntese, alega que a empresa vencedora GM Instaladora Eireli não possui os requisitos necessários para prosseguir na adjudicação, visto que fora condenada a suspensão de licitar com a Administração Pública até 26/09/2024, além de ter apresentado proposta com ausência de cotação do adicional de insalubridade de pagamento obrigatório por força da convenção coletiva de trabalho da categoria.

Para tanto, pugnou pela aplicação do item 6.12 do edital e juntou ao presente recurso documentos e fundamentos que serão analisados por esta procuradoria.

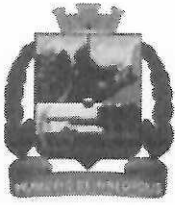
Em sede de contrarrazões a empresa GM INSTALADORA LTDA, pugna pela manutenção da inabilitação da empresa AGIL EIRELI diante do descumprimento dos itens do edital. Ainda fundamenta que a sua suspensão do direito de licitar restringe-se ao órgão sancionador (Municipal de Massaranduba/SC) indicando que a manifestação de recurso da empresa PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA não constava em ATA. Por fim, alega decadência do direito desta utilizar-se da contestação no que se refere a questões levantadas sobre o objeto, para o qual deveria utilizar-se de impugnação do Instrumento Convocatório.

É a síntese.

II- Do Parecer:

Considerando as razões de recurso tratar-se de matéria relacionada a suposta afronta de legislação vigente, bem com, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se ser imperioso que a Administração buscar as melhores condições e os melhores critérios para selecionar o melhor competidor para cumprir o contrato.



Tal cautela também vai ao encontro da doutrina de Carvalho Filho:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade[.] (pag 34, 28ª edição, ed. Atlas).

Desta feita o certame edilício objetiva contratar a melhor proposta, indo além do critério apenas de preço, mas de garantias que permitam a Administração verificar que irá contratar bem.

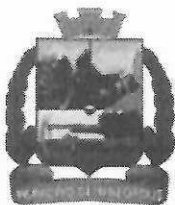
Para atingir esta finalidade com a devida efetividade, tanto à administração, quanto aos licitantes impõem-se o dever de observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e ainda assim sempre velando pelo princípio da competitividade.

Inicialmente, ao contrário do que alega o recorrido, destaca-se que a manifestação pelo direito de recorrer da empresa PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA fora devidamente registrado em ATA, bem como, as razões foram apresentadas tempestivamente.

Ato contínuo, a recorrente expõe que o vencedor do certame em questão não possui os elementos essenciais para prosseguimento na condição de adjudante, podendo ocasionar prejuízos ao erário, isso atrelado ao fato de que o prazo da sanção de suspensão a ele imposta (26/09/2022 com efeitos até 26/09/2024) já constava transitada em julgado e vigente na época da habilitação, restando evidenciado o descumprimento ao disposto junto a cláusula 03, item 3.2.2 do Edital, logo incorreu a empresa GM INSTALADORA LTDA em afronta às condições para participação na licitação diante da inadmissibilidade de empresas com condenações vigentes.

Cognição que também é proveniente do Superior Tribunal de Justiça ao se posicionar no sentido de que a punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que impôs a sanção, mas a toda a Administração Pública:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83 102 558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

(grifo nosso)

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM PREGÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO EDITAL. VEDAÇÃO EXPRESSA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À PESSOAS JURÍDICAS PROIBIDAS DE LICITAR COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. IMPETRANTE IMPEDIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE PENALIDADE IMPOSTA PELO ESTADO DE SÃO PAULO, BASEADA NO ART. 7º, DA LEI 10.520/02. FINALIDADE DA NORMA DE RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO E EVITAR POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO. PENALIDADE QUE NÃO SE RESTRINGE AO ENTE SANCIONADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública." (STJ, REsp n. 151.567/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins) (AC n. 0300213-24.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Ronei Danielli, j. 19-3-2019)

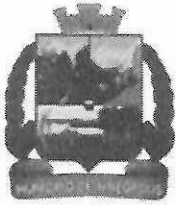
(grifo nosso)

Neste sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER PREGÃO ELETRÔNICO. INCONFORMISMO DA IMPETRANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. INSUBSISTÊNCIA. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. PENALIDADE QUE, A PRINCÍPIO, NÃO SE RESTRINGE AO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO SANCIONADOR, MAS A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ENTÃO APLICÁVEL.** DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052322-97.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022).

(grifo nosso)



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83 102 558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA DE PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (ART. 87, III, DA LEI 8.666/93). DECISÃO ORIUNDA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SANÇÃO QUE SE ESTENDE A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. (AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021)

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5031502-57.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 13-09-2022).

(grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2018. REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, II, DA LEI N. 8.666/1993). SANÇÃO APLICADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. PUNIÇÃO QUE PRODUZ EFEITOS A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA CORTE. ORDEM DENEGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública." (STJ, REsp n. 151.567/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)" (AC n. 0300213-24.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Ronei Danielli, j. 19-3-2019). (TJSC, Apelação Cível n. 0305840-73.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019).

(grifo nosso)

E considerando que a suspensão temporária é a punição de maior gravidade dentre todas as possibilidades previstas em lei tendo em vista que o descumprimento de contratos decorrentes de processos licitatórios pode trazer graves danos aos cofres públicos, colocando em risco a segurança e a efetividade desta forma de contratação, logo, não é de interesse público manter contratação com empresas que detêm sanções



aplicadas nos termos do art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, ante as praticas de ilícitos ou/e má-fé por parte deste.

Ressalte-se ainda que o instrumento convocatório prevê expressamente a proibição da participação de empresas que estejam com o direito suspenso de licitar e contratar com o Ministério da Justiça ou com a Administração Publica, ou que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Publica.

No que tange a alegação de ilegalidade na proposta apresentada pela empresa recorrida, referente a ausência de cotação do adicional de insalubridade de pagamento obrigatório, ofendendo a isonomia do certame, tendo em vista que a empresa recorrida não cotou adicional de insalubridade para 30 dos postos cotados.

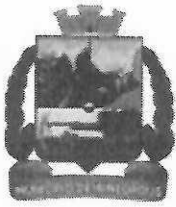
Vejamos o objeto do presente certame:

“2.1. A presente licitação tem por objetivo a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS, NA ÁREA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS”**, conforme descrição abaixo:

Item	Quantidade Estimada	Funcionário
01	30	Sem insalubridade e sem equipamento
02	10	Com insalubridade e sem equipamento
03	120	Em caso de rescisão

Outrossim, já que a empresa recorrente não concorda com o objeto do edital deveria ter apresentado Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, o que não o fez, e não fazendo incorreu no instituto da **preclusão temporal**.

Preclusão temporal é a perda da faculdade de praticar um ato processual após o término do prazo.



A preclusão temporal evidencia-se quando a parte não pratica o ato, ou pratica o ato fora do prazo ou de modo irregular. Cumpre destacar, que não se opera a preclusão se caracterizada a justa causa, o que se dá pela comprovação de que o descumprimento do prazo ocorreu por fato alheio à vontade da parte, caso em que o prazo deverá ser restituído.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRECLUSÃO PARA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA JUDICIAL. SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. NÃO VEDAÇÃO NO EDITAL. PERMISSÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. 1.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE PRESTAM A SANAR OS VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DOS JULGADOS (CPC 535), NÃO PODENDO SER UTILIZADOS PARA PROVOCAR NOVA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. 2.NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS PELA AGRAVANTE.(TJ-DF - EMD1: 20130020145225 DF 0015373-51.2013.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/12/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/12/2013 . Pág.: 143)

Desse modo, operou-se a preclusão temporal no que tange ao objeto do certame.

Ante o exposto, considerando a vigência de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública, opino pela desclassificação da empresa GM Instaladora Ltda.

Irineópolis/SC, 02 de fevereiro de 2023.


Ana Maria Onévetch
OAB/PR 58.083 e OAB/SC 45.815-A